



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de outubro de 2017
(OR. en)

13878/17
ADD 1

COMPET 720
ENV 886
CHIMIE 90
MI 766
ENT 218
SAN 388
CONSOM 336
IND 282

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	27 de outubro de 2017
para:	Secretariado-Geral do Conselho

n.º doc. Com.:	D052862/02 - ANEXO 1
----------------	----------------------

Assunto:	ANEXO do REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO de XXX que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita à 1-metil-2-pirrolidona
----------	--

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D052862/02 - ANEXO 1.

Anexo: D052862/02 - ANEXO 1



Bruxelas, XXX
D052862/02
[...] (2017) XXX draft

ANNEX 1

ANEXO

do

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO de XXX

que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita à 1-metil-2-pirrolidona

ANEXO

No anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, é aditada a seguinte entrada:

<p>«71. 1-Metil-2-pirrolidona (NMP) N.º CAS 872-50-4 N.º CE 212-828-1</p>	<p>1. Não pode ser colocada no mercado como substância estreme ou contida numa mistura a uma concentração igual ou superior a 0,3 % após [<i>data correspondente a dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento</i>] a menos que os fabricantes, importadores e utilizadores a jusante tenham incluído nos relatórios de segurança química e nas fichas de dados de segurança em causa os níveis derivados de exposição sem efeitos (DNEL) relativos à exposição dos trabalhadores, de 14,4 mg/m³ para a exposição por inalação e de 4,8 mg/kg/dia para a exposição cutânea.</p> <p>2. Não pode ser fabricada nem utilizada como substância estreme ou contida numa mistura a uma concentração igual ou superior a 0,3 % após [<i>data correspondente a dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento</i>] a menos que os fabricantes e os utilizadores a jusante tomem as medidas de gestão dos riscos adequadas e proporcionem as condições operacionais apropriadas a fim de garantir que a exposição dos trabalhadores é inferior aos DNEL especificados no ponto 1.</p> <p>3. Em derrogação dos pontos 1 e 2, as obrigações referidas nesses pontos aplicam-se a partir de [<i>data correspondente a seis anos após a entrada em vigor do presente regulamento</i>] no que se refere à colocação no mercado para utilização e à utilização como solvente ou reagente no processo de revestimento de fios metálicos.»</p>
---	---